

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.889, DE 2004.

Proíbe a concessão de fiança, por parte de pessoas físicas, nos contratos de locação, e dá outras providências.

Autor: Deputado Almir Moura

Relator: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

Pretende-se com esse projeto alterar a Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, para: 1) proibir a exigência de fiança, 2) permitir o pagamento antecipado do aluguel, e 3) obrigar o locador a pagar os impostos, taxas e prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre a propriedade imóvel.

Justifica o projeto com os argumentos seguintes: a proibição de cobrança antecipada do aluguel garantido por fiança somente veio a dificultar a situação do locatário, devido à dificuldade de encontrar fiador. Porém, se o locatário consegue a fiança, quem fica em situação difícil é o fiador que pode responder com a penhora do imóvel destinado a moradia, mesmo que seja o único de sua propriedade. Por outro lado, o pagamento pelo locatário de tributos que incidam sobre a propriedade do imóvel é extremamente injusto, pois quem deve arcar com esse ônus é o proprietário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sujeita-se à Competência desta Comissão tanto quanto ao mérito, quanto aos aspectos formais.

Nenhuma inconstitucionalidade ou injuridicidade macula esse projeto. Competência, iniciativa, modalidade de proposição, estão de acordo com a Carta Magna. Os dispositivos dessa proposição estão em consonância com o ordenamento jurídico.

Pequeno reparo, no entanto, devem receber a técnica legislativa e a redação para ajustarem-se à Lei Complementar 95/1999. Quanto à redação, merece pequeno reparo a expressão "... e permite a cobrança antecipada de até 3 (três) de aluguel...." contida no art. 1º. Considerando que este artigo deve conter, segundo a lei complementar, o objeto e o âmbito de aplicação da lei, propõe-se um substitutivo para adaptar à técnica legislativa e para corrigir a redação.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno, considerando os constrangimentos sociais causados pelo pedido de fiança. Esse pedido costuma causar constrangimento a quem pede e a quem é pedida a fiança. Diante da possibilidade de arcar com sérios aborrecimentos, como a de responder com o imóvel destinado à moradia por dívida alheia, evita-se conceder fiança. Considerando que a probabilidade de conseguir fiança é mínima, quem precisa, e é honesto, sente-se constrangido em pedir. Porém, havendo fiança, o fiador fica em situação difícil e pode vir a ter grande prejuízo, caso o devedor passe por dificuldade financeira ou tenha agido de má-fé. Por essa razão, um pedido de fiança pode ser o fim de uma amizade e fonte de graves conflitos.

Confirma a conveniência e a oportunidade desse projeto a existência de outros com o intuito de atenuar os efeitos dessa fiança, excluindo a exceção da Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família, Lei 8.009, de 29 de março de 1990 (e.g. PL 9/1999, PL 1.622/1996, PL 4.923/2001, PL 1.458/2003) ou proibindo o oferecimento do único imóvel como garantia locatícia (PL 4.728/1998).

Outros projetos possuem conteúdo idêntico, ou similar, ao que ora se delibera: PL 693/1999, PL 2.304/2000. Entretanto, não pode ser apensado ao mais antigo em razão de a primeira comissão de mérito ter se

pronunciado. Essa vedação tem como fundamento o parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno.

Embora a exigência de que o locatário pague os tributos e os prêmios de seguro complementar contra fogo não tenha a mesma importância do dispositivo anteriormente analisado (pois, de uma forma ou de outra, serão esses custos repassados ao locatário.), esse dispositivo conduz a uma simplificação do ordenamento e uma redução de ações regressivas. Isso porque, embora os contratos transfiram a obrigação do pagamento de tributos aos locatários, a legislação tributária mantém como devedor o proprietário, valendo a convenção somente entre os particulares.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, com o substitutivo que apresento, quanto ao mérito, voto pela aprovação do PL 3.889/2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Fernando Coruja
Relator

2004_13205_Fernando Coruja_244

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 3.889, DE 2004.

Altera a lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, alterando as forma de pagamento, as obrigações do locador e as modalidades de garantia.

Art. 2.º A Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. O locador poderá exigir o pagamento antecipado de até 3 (três) meses de aluguel, quando não constar qualquer garantia no contrato. (NR)

(....)

‘Art. 22. O locador é obrigado a:

(....)

‘VIII – pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel. (NR)

(....)

‘Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia:

(....)

‘II – fiança, salvo quando o locatário for pessoa física; (NR)’

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Fernando Coruja
Relator

2004_13205_Fernando Coruja_244